

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 05/02/2020
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

41 - TC-024145.989.19-0 (ref. TC-007383.989.19-1 e TC-004418.989.16-6)
Embargante(s): Clayton Roberto Machado - Prefeito Municipal de Valinhos à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2016.

Responsável(is): Clayton Roberto Machado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 21-01-2020.

Advogado(s): Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610), Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva (OAB/SP nº 156.514), Elisabete Aparecida Feltrin (OAB/SP nº 164.310) e Grazielle Cristina da Silva (OAB/SP nº 294.357).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

(49)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. CONTAS DA PREFEITURA DE VALINHOS. EXERCÍCIO 2016. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUtir O MÉRITO. REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, **Embargos de Declaração** opostos em face da decisão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, proferida na sessão de 06/11/2019, que negou provimento ao recurso de Reexame interposto pelo ora Embargante, de Relatoria deste Conselheiro. ¹

1.2. Alega o Embargante, em resumo, que a decisão incorreu em duas contradições: (i) a ausência de repasse à VALIPREV das cotas patronais de janeiro à dezembro/2016 se fundou em autorização da legislação municipal e, se considerada como dívida consolidada, o resultado orçamentário será positivo; (ii) a aplicação da parcela diferida do FUNDEB era de

¹ Evento 46.3 do e-TC-007383.989.19-1, Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

responsabilidade da Administração Municipal que lhe sucedeu.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Preenchidos os pressupostos de legitimidade, adequação e tempestividade², CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, considero que não há qualquer motivo para os presentes Embargos de Declaração prosperarem.

Constou expressamente na decisão recorrida que o Embargante “*deixou de repassar ao Instituto de Previdência local (VALIPREV) os encargos sociais alusivos às cotas patronais do exercício em exame*”, contrariando as normas de contabilidade pública, bem como que o resultado orçamentário, após os ajustes da fiscalização, apresentou um déficit de R\$ 12.998.920,03 (-3,09%), resultado diverso do apurado no balanço orçamentário calculado pela própria Municipalidade.

Também não há contradição na valoração negativa aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB. A obrigação de aplicar 100% dos recursos do fundo é da Administração Municipal responsável no exercício. E, no caso, o extrato bancário de 31/12/2016 comprova que existia na conta do FUNDEB saldo de apenas R\$ 200.497,68, sendo que seriam necessários R\$ 921.666,52 (2,20%) para aplicação da integralidade dos recursos do fundo.

Enfim, restou claro que o Embargante não apontou qualquer obscuridade, dúvida, contradição e, tampouco, omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar este Julgador, ou seja, ausente quaisquer dos vícios elencados no artigo 66, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 153 do Regimento Interno deste Tribunal.

² Acórdão publicado no DOE de 14/11/2019 e embargos protocolados no dia 19/11/2019.

Na verdade, o Embargante pretende rediscutir o mérito, medida que não é possível em sede do presente recurso.

Diante do exposto e do que consta dos autos, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo Sr. Clayton Roberto Machado.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

49